



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 16 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-NIF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.005314/00-91  
Recurso nº : 126.685  
Acórdão nº : 201-78.353

Recorrente : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO.**

Para gozar do benefício da isenção prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.248/1972, é necessário comprovar-se a venda à comercial exportadora e a remessa diretamente para exportação ou entreposto aduaneiro.

**TAXA SELIC.**

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
COMISSÃO DE CONTRIBUÍNTES  
30 05 05  
K  
VISTO

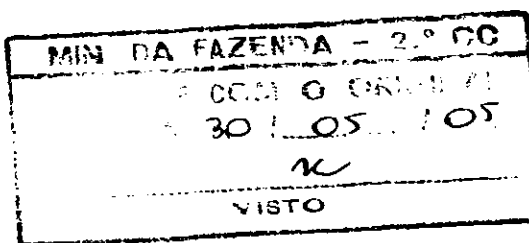
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.005314/00-91  
Recurso nº : 126.685  
Acórdão nº : 201-78.353



Recorrente : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

## RELATÓRIO

ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 282/291, contra o Acórdão nº 3.384, de 27/02/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 273/278, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado em 18/07/2000, com a ciência da contribuinte em 27/07/2000, fls. 156/157, para exigir o crédito tributário de R\$ 243.976,45, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos referentes a fatos geradores ocorridos em fevereiro/1996, abril/1996, junho a agosto/1996, novembro/1996, e janeiro e fevereiro/1997.

O Acórdão supracitado apresenta a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1996 a 28/02/1997*

*Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA - ISENÇÃO - Para gozar do benefício previsto no art. 1º, parágrafo único do Decreto-lei 1.248/1972 a mercadoria comercializada com empresa comercial exportadora deverá ser remetida diretamente para exportação ou entreposto aduaneiro, sem intermediários na operação, não sendo necessário, entretanto, que essa remessa seja implementada imediatamente.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

O Acórdão se deu por unanimidade de votos, nos termos do relatório e do voto, consolidado no 25º parágrafo, cujo teor, abaixo transcrevo:

*"25. Isso posto, VOTO para que seja julgado procedente em parte o presente lançamento, cancelando-se o crédito tributário relativo aos períodos de apuração junho/1996, julho/1996 e agosto/1996, inclusive multa de ofício e juros de mora a eles correspondentes e mantenho integralmente o lançamento no restante dos períodos de apuração. Declaro ainda a definitividade do crédito tributário relativo aos períodos de apuração abril/1996, janeiro/1997 e fevereiro/1997, mantendo-se o litígio relativo a esses períodos apenas no tocante aos juros de mora aplicados."*

Regularmente notificada do Acórdão em 31/03/2004, a recorrente apresentou recurso voluntário parcial de fls. 282/291 em 29/04/2004, instruído com os documentos de fls. 292/311. Conforme consta da fl. 314, o arrolamento de bens foi formalizado através do Processo nº 13002.000170/2004-58.

A contribuinte argumenta, em seu recurso, que as provas utilizadas e aceitas para cancelar parcialmente o crédito tributário foram as mesmas de que se valeu para o período de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.	SECRETARIA DE RECEITAS FISCALIS	
30	05	05
~		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.
_____

**Processo nº** : 11080.005314/00-91  
**Recurso nº** : 126.685  
**Acórdão nº** : 201-78.353

fevereiro e novembro/1996. No entanto, além de não terem sido aceitas, não foi mencionada a razão da recusa.

Requer, por fim, o cancelamento do crédito tributário dos períodos de fevereiro e novembro/1996 e, ainda, exclusão da taxa Selic do lançamento remanescente, aplicando-se juros de mora previstos no art. 161 do CTN.

É o relatório.

*Jan*

*(9/3)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005314/00-91  
Recurso nº : 126.685  
Acórdão nº : 201-78.353

MIN. DA FAZENDA - 2ª SEÇÃO
COM O ORIGINAL
30.1.05.105
1e
VISTO

2º CC-MF
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Após o julgamento proferido pela DRJ em Porto Alegre - RS, a questão trazida à consideração desta Câmara cinge-se ao lançamento da Cofins, relativo aos períodos de apuração de fevereiro e novembro de 1996 e à incidência de juros moratórios calculados à taxa Selic, sobre os mencionados débitos e sobre aqueles considerados incontroversos pelo sujeito passivo.

Em relação à incidência da taxa Selic, muito bem decidi aquele Colegiado, razão pela qual transcrevo, *verbis*:

*"23. Por fim, quanto à utilização da taxa Selic como fator de juros em percentuais acima de 1% ao mês, observo que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, abaixo transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:*

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

*24. E a Lei nº 9065/1995 em seu art. 13 determinou que o valor dos juros seria equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Restando improcedente também referente alegação."*

Acrescente-se que, corroborando esse entendimento, a própria Lei nº 10.406/2002, Novo Código Civil, em seu art. 406, traduz a plena compatibilidade entre os conceitos de juros moratórios e a taxa devida pela mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme abaixo transcrito:

#### *"CAPÍTULO IV*

##### *Dos Juros Legais*

*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*

Quanto ao lançamento da Cofins nos períodos de apuração de fevereiro/96 e novembro/96, a recorrente alega que a Delegacia de Julgamento decidiu de forma distinta para fatos idênticos sem, no entanto, apresentar os motivos que levaram a este convencimento, argumentando, *verbis*:

*Mau*

*MF*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005314/00-91  
Recurso nº : 126.685  
Acórdão nº : 201-78.353

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COM O ORIGINAL
30 / 05 / 05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*"2.1 Entendem os julgadores recorridos que os lançamentos dos períodos de fevereiro e novembro de 1996 devem subsistir, porque a Recorrente não teria logrado demonstrar que a remessa das mercadorias mencionadas nas notas fiscais nº 53677 (fl. 180), 53673 (fl. 181) e 7900 (fl. 260) se implementou de forma direta para exportação, 'uma vez que não há qualquer menção nas notas fiscais do destino da mercadoria' (fl. 277)." (fl. 285) (grifo no original).*

Alega ainda que, em ralação a outros períodos, tal fato não se verificou, pois, as notas fiscais apresentadas *"foram consideradas prova suficiente de que as vendas realizadas nos períodos de junho e julho foram de mercadorias destinadas diretamente à exportação."* (fl. 285) (grifo no original).

Com efeito, aquele Colegiado considerou idôneos para demonstrar a operação de exportação os documentos constantes de fls. 186 a 255, que lastreavam a isenção da Cofins relativamente aos períodos de junho e julho de 1996 e também a compensação de agosto de 1996, com recolhimentos indevidos em julho do mesmo ano. Desse modo, decidiu pela improcedência do lançamento referente aos períodos de apuração supracitados.

Conforme consta da decisão prolatada em 1ª instância à fl. 277, parágrafo 19, a não aceitação alegada na defesa, para os períodos de apuração de fevereiro/1996, e novembro/1996 decorre do seguinte fato: *"não comprova que a remessa efetuada das mercadorias indicadas nas notas fiscais implementou-se de forma direta para exportação, uma vez que não há qualquer menção nas notas fiscais do destino da mercadoria. Sendo assim, procedente o lançamento para esses períodos."*

De fato, se observados os documentos com atenção e cautela constata-se que, somente nesses períodos, não se encontra adequadamente presente a destinação da mercadoria, conforme se verá a seguir.

Durante o procedimento de fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar *"todas as notas fiscais emitidas para empresa(s) comercial(is) exportadora(s), bem como a documentação fiscal de remessa das mercadorias apontadas naquelas notas fiscais"*. Esta exigência decorreu da necessidade de se comprovar a *"alegação de que a diferença referida deve-se basicamente a vendas intermediadas através de comercial exportadora (KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS)"*. (fl. 17).

Na fl. 37, encontra-se o "DEMOSNTRATIVO DE EXPORTAÇÕES DA ZIEMANN-LIESS S/A EM 1996" e em seguida uma série de notas fiscais-faturas de fls. 38/105. Registre-se a existência da nota fiscal-fatura de nº 2004 (fl. 38), cuja natureza da operação consigna tratar-se de "Vendas da Produção do Estabel", de valor unitário de 506.956,36, tendo como destinatário KHS S.A. Indústria de Máquinas. Observa-se, também, que as dez notas subseqüentes (fls. 39/48) têm como natureza da operação "remessa em partes e peças" e como destinatária empresa sediada no exterior (Miami - Flórida). O somatório de seus valores unitários perfazem aquele constante da nota de venda à comercial exportadora e ainda em todas elas verifica-se, no canto superior esquerdo, a referência "O.S.21.1073 - CONTRATO: 4213K", a mesma constante na nota de venda à KHS.

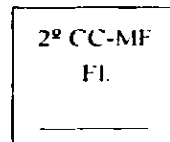
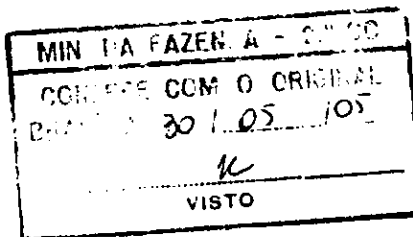
Este mesmo fato se verifica nas notas fiscais de fls. 186/195 que embasaram a decisão de cancelar o lançamento do crédito tributário referente ao período de junho/1996.

*SM*

*5*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005314/00-91  
Recurso nº : 126.685  
Acórdão nº : 201-78.353

Entretanto, em relação aos períodos de apuração de fevereiro e novembro/1996, não se verifica a conformidade anteriormente mencionada. O que se observa é tão-somente a existência das notas fiscais de venda à supradita comercial exportadora, não se encontrando presentes as notas de simples remessa, tendo como destinatária empresa sediada no exterior, como nos casos anteriores.

Deste modo, agiu corretamente aquele r. Colegiado, tendo em vista que a recorrente, de fato, *"não comprova que a remessa efetuada das mercadorias indicadas nas notas fiscais implementou-se de forma direta para exportação, uma vez que não há qualquer menção nas notas fiscais do destino da mercadoria. Sendo assim, procedente o lançamento para esses períodos."*

Destarte, considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar modificações na decisão recorrida, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA